



Número: **5011635-61.2024.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **07/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (AUTOR)	
	KARINE VELOSO TOLEDO (ADVOGADO)
COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM (REU)	
	VALERIO AUGUSTO RIBEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
363685121	14/05/2025 17:17	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011635-61.2024.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) AUTOR: KARINE VELOSO TOLEDO - DF24810

REU: COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM

Advogado do(a) REU: VALERIO AUGUSTO RIBEIRO - MG74204

S E N T E N Ç A

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN** em face do **COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de *determinar que o réu se abstenha de informar aos seus associados que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiros por clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem e que proceda à exclusão do parecer nesse sentido divulgado no sítio do réu na rede mundial de computadores.*

Narra que é autarquia responsável pela fiscalização das profissões de enfermagem em território nacional, a quem cabe disciplinar seu exercício (art. 2º da Lei nº. 5.905/1973), que compreende a emissão, pelo enfermeiro, de forma privativa, de parecer sobre matéria de enfermagem.

Aduz que o réu fez emitir parecer sobre matéria afeta à enfermagem (doc. 03), no qual asseverou: “não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiro pelas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, haja vista que estes estabelecimentos não realizam procedimentos cirúrgicos complexos” e “o médico radiologista poderá ser auxiliado por profissional técnico de enfermagem e/ou profissional auxiliar de enfermagem, cabendo ao médico responsável supervisionar os respectivos profissionais”.

Afirma que em seguida, o réu publicou o referido parecer em seu sítio na rede mundial de computadores (doc. 04), com o que pretendeu afastar, tout court, de seus associados, a contratação de enfermeiros.

Custas recolhidas (id 325140772).



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-99 em 19/05/2025 09:03:14

Número do documento: 25051417165707400000350709685

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051417165707400000350709685>

Assinado eletronicamente por: MAURILIO FREITAS MAIA DE QUEIROZ - 14/05/2025 17:17:00

Citado, o COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (id 339313696).

Réplica (id 345508672).

Juntou procuração e documentos.

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos.

Cinge-se a controvérsia acerca da obrigação de fazer para que o réu *se abstenha de informar aos seus associados que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiros por clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem e que proceda à exclusão do parecer com esta informação divulgado no sítio do réu na rede mundial de computadores.*

De início, registra-se que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art, 5º, XII).

Com efeito, a atividade de enfermagem foi regulamentada pela Lei nº 7.498, de 25/06/86, a qual estabelece que o exercício da profissão é privativo do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação (art. 2º, parágrafo único).

Importante destacar a exigência de orientação e supervisão de Enfermeiro para o exercício da atividade de enfermagem exercida em instituições de saúde, sejam públicas ou privadas, e em programas de saúde, conforme preceitua o art. 15, da Lei nº 7.498, de 25/06/86.

O Tribunal Regional da 3ª Região já se pronunciou, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5017102-90.2021.4.03.0000 na ACP, no sentido da obrigatoriedade de manutenção de Enfermeiro Supervisor em Unidade de Saúde:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIRO SUPERVISOR DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.498/86. RECURSO PROVIDO.



1. Da leitura das alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 11, da Lei nº 7.498/86, verifica-se a competência privativa do enfermeiro para supervisionar e coordenar as ações de enfermagem nas estruturas básicas da instituição de saúde, pública e privada.

2. No mesmo Diploma, constata-se que, havendo nas estruturas básicas da instituição de saúde a presença de técnico de enfermagem (art. 12) ou de auxiliar de enfermagem (art. 13), compete ao enfermeiro a orientação e supervisão da equipe de enfermagem.

3. O agravante demonstrou que, em determinados dias da semana, as atividades privativas do enfermeiro nas unidades de saúde vistoriadas são exercidas por técnicos e/ou auxiliares, o que viola as disposições dos arts. 11 e 15 da Lei nº 7.498/86.

4. Resta patente que o procedimento ora verificado coloca em risco a saúde dos usuários deste serviço público, uma vez que as atividades dos técnicos e/ou auxiliares estão sendo realizadas sem a supervisão ou orientação do enfermeiro.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017102-90.2021.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/06/2022, Intimação via sistema DATA: 28/06/2022)

Nesse passo, cabe ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN, no desempenho do Poder de Polícia, a fiscalização do exercício profissional, quanto à regularidade da atuação dos profissionais da área de enfermagem, conferido pela Lei nº 5.905, de 12/07/73.

No caso dos autos, o COREN aduz que o réu fez emitir parecer sobre matéria afeta à enfermagem (doc. 03), no qual asseverou: “não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiro pelas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, haja vista que estes estabelecimentos não realizam procedimentos cirúrgicos complexos” e “o médico radiologista poderá ser auxiliado por profissional técnico de enfermagem e/ou profissional auxiliar de enfermagem, cabendo ao médico responsável supervisionar os respectivos profissionais”.

Nota-se que o réu emitiu parecer aduzindo que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiro habilitado para atuar em Clínica de Radiologia e diagnóstico por imagem, ainda que atue no estabelecimento o técnico de enfermagem e/ou profissional auxiliar de enfermagem.

Se a Clínica de Diagnóstico necessita do trabalho de profissionais técnicos em enfermagem, é imperativo que esses profissionais sejam orientados e supervisionados por enfermeiro graduado, conforme previsto na Lei nº 7.498, de 25/06/86.



Registra-se que tal restrição ao campo de atuação do enfermeiro, somente poderia ocorrer por Lei Federal que limitasse sua atuação, que é delineada e regulamentada pela Lei nº 7.498, de 25/06/86.

Ademais, o réu COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM não tem competência para restringir o campo de atuação do profissional de enfermagem, considerando que seu parecer, de forma genérica, concluiu pela desnecessidade de contratação de profissional habilitado por lei.

Desse modo, deve o réu abster-se de *informar aos seus associados que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiros por clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem e proceder à exclusão do parecer com esta informação no sítio do réu na rede mundial de computadores.*

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas ex lege.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa para cada uma das partes, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §2º do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

